



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

FORO DE ITAQUAQUECETUBA

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Estrada Santa Isabel, nº 1.170/1.194, Jardim Cláudia

CEP: 08570-080 - Itaquaquecetuba - SP

Telefone: (11)2711-1221 - Ramal 221 - e-mail: itaquafaz@tjsp.jus.br

### CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) de Direito que atua no feito.

### SENTENÇA

Processo nº: **0028267-22.2003.8.26.0278**  
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba**  
 Executado: \_\_\_\_\_ & Cia Ltda e outro  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ALEXANDRE MUNOZ**

Vistos.

Trata-se de **Exceção de Pré-Executividade** alegando nulidade da certidão de dívida ativa, prescrição intercorrente, ilegitimidade passiva dos sócios.

Instada a se manifestar, a excepta requereu a concessão de prazo para correção do polo passivo e a respectiva substituição da CDA, a fim de que a empresa passe a constar como massa falida. **É**

#### o relatório

#### Fundamento e decido.

##### 1) Cabimento da Objeção ou Exceção de Pré-Executividade

Em tese, as matérias suscitadas pelo requerente são suscetíveis de apreciação por meio de exceção de pré-executividade, pois não demandam dilação probatória.

Nesse sentido, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*.

Assim conheço da exceção, apreciando, apenas, as questões trazidas aos autos pela excipiente.

##### 2) Modificação do Polo Passivo e Pleito de Substituição da Certidão de Dívida Ativa

Nesta hipótese, **quando ajuizado o executivo fiscal em face de empresa cuja falência fora decretada anteriormente à distribuição do presente executivo fiscal**, de rigor a extinção do feito, ante a ausência de uma das condições da ação (*legitimidade processual*).

Neste sentido:

Execução Fiscal. ISS Tomador e Taxa de Licença para funcionamento dos exercícios de 2014 a 2016. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Execução proposta contra empresa cuja falência já havia sido decretada por sentença à data do ajuizamento e que portanto deveria ter sido proposta contra a massa falida. Impossibilidade de redirecionamento no caso concreto. Inteligência da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido.  
 (Apelação 1502117-45.2017.8.26.0566 - rel. Des. Ricardo Chimenti - 18ª Câmara de Direito Público - j: 31/01/2020; DJe:06/02/2020)

“Recurso especial. Tributário. Execução fiscal. A falência da empresa executada fora decretada antes do ajuizamento da execução. Ilegitimidade passiva da sociedade. Alegação de excesso de formalismo. Impossibilidade de alteração da CDA em relação ao sujeito passivo. Súmula 392/stj. Recurso especial da fazenda nacional a que se nega provimento.

1. O exercício do direito de ação pressupõe o implemento de três condições, quais sejam: (a) a possibilidade jurídica do pedido; (b) o interesse de agir; e (c) a legitimidade das partes.

2. Não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva da parte acionada, haja vista que o processo de execução fiscal foi ajuizado contra



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

FORO DE ITAQUAQUECETUBA

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Estrada Santa Isabel, nº 1.170/1.194, Jardim Cláudia

CEP: 08570-080 - Itaquaquecetuba - SP

Telefone: (11)2711-1221 - Ramal 221 - e-mail: itaquafaz@tjsp.jus.br

a empresa devedora, quando deveria ter sido promovida em face da sua Massa Falida, porquanto a sua decretação foi anterior à propositura da execução, e portanto, a Massa Falida é a responsável pelo patrimônio remanescente e dívidas da empresa.

3. A jurisprudência do STJ - inclusive sumulada - não admite que a alteração do CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

4. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(Recurso Especial nº 1.359.237 SE, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28.08.2013)

Ademais, a modificação do polo passivo, mediante a substituição da certidão de dívida ativa não é admitida, incidindo a Súmula nº 392, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exceto para correção de erro material ou formal, que não é o caso.

Assim orienta a súmula:

*“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.*  
(grifei)

Obtempera-se que a certidão substitutiva somente será admitida para correção de erro material ou formal, que não é o caso.

### 3) Redirecionamento ao sócio \_\_\_\_\_

Compulsando os autos, denota-se que o redirecionamento foi deferido com fundamento na cessação irregular das atividades da empresa executada.

Contudo, como explanado no item 2, a extinção da empresa deu-se de forma regular. Desta forma, o redirecionamento da execução ao sócio, no caso *sub judice*, somente é admitido se resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não foi comprovado nestes autos, determino, portanto, a exclusão do coexecutado \_\_\_\_\_ do polo passivo da ação.

### 4) Dispositivo

Posto isso, defiro o pleito da excipiente e reconheço a ilegitimidade processual de \_\_\_\_\_ & Cia Ltda e do coexecutado \_\_\_\_\_, consequentemente, **declaro extinto o procedimento** em primeiro grau de jurisdição, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a **exequente** a arcar com honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 85, § 3º, inc. I).

P.I.C., arquivando-se os autos, oportunamente, com as cautelas de estilo.

Itaquaquecetuba, 08 de abril de 2022.

Juiz(a) de Direito

<b>DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA</b>
<b>DATA</b>
Nesta data, _____ recebo os presentes autos em cartório.
<b>PUBLICAÇÃO</b>
Nesta data, _____ faço pública a r. sentença supramencionada.